



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Expediente para leitura**

Em 20/05/2024

Presidente



**MENSAGEM N.º 017, DE 14 DE MAIO DE 2024**

**Processo Administrativo nº 5417/2024**

**Assunto: Projeto de Lei nº 07/2024.**

**Autoria: Câmara de Vereadores, Senhor Vereador João Felipe.**

## **I – RELATÓRIO**

Versa o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei de autoria de Iniciativa do Legislativo Senhor Vereador João Felipe.

Projeto de Lei, dispõe sobre a imparcialidade e isonomia nos distritos de Mangaratiba.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 65/2024, (II) Projeto de Lei nº 07/2024 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Inicialmente para o deslinde da questão, importante tecer informações importantes relacionado ao tema. Os distritos que pertencem ao município de Mangaratiba e integram à Administração Pública direta, estão por sua vez subordinados aos princípios constitucionais do direito administrativo, em especial, aos princípios basilares instituídos no art. 37, caput, da Constituição da República.

*Revisão  
ASL/SP  
Mário  
Santos  
20/05/24*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Indubitavelmente, o Direito Administrativo é uma disciplina do ramo do Direito Público, organizado por princípios, que se encontram reunidos de forma harmoniosa, e de forma a garantir um tratamento igualitário a todos.

Assim sendo, os distritos do município são territórios que subdividem o município, que por sua vez estão ligados diretamente à administração e possuem tratamento isonômico, ou seja, esses órgãos são subordinados ao chefe do poder a que pertencem.

Destaca-se, que a função da administração pública compreende em atender o interesse coletivo, sendo assim, os distritos que integram o município seguem uma única diretriz, claro que dentro da particularidade de cada local, contudo, seguindo o mesmo objetivo para todos, e os interesses coletivos dos munícipes.

Importante ainda mencionar, que muito embora muito louvável a iniciativa do Poder Legislativo, este fere de morte a divisão de competências estabelecidas em nosso ordenamento jurídico maior, que visa assegurar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e Independência entre os Poderes, descritos no artigo 2º da CRFB/88.

*“ART. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

A edição da norma objeto deste procedimento, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal e Estadual por iniciativa parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2º da CRFB/88, que trata de cláusula *pétrea*.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo nesse sentido parcialmente ilegal e inconstitucional a lei que cria, modifica ou suprime dispositivos de Lei estabelecida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Com relação á apresentação do Projeto de Lei de iniciativa desta respeitável Casa Legislativa, pondera-se que a sua proposta não pode ultrapassar os limites quantitativos (natureza ou espécie) e qualitativos. O poder de organização é de competência exclusiva da estrutura administrativa municipal, função esta de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que não se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de Competência exclusiva deste conforme disposto nos § 3 e § 4 do artigo 166 da Constituição Federativa Da República.





*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*(...).*"

Diante disso, fiel à proibição, de criação, de inovação, de impertinência temática, no processo legislativo por iniciativa parlamentar criar, extinguir, modificar ou suprimir projeto de lei sem que a iniciativa tenha partido do Poder Executivo.

Neste sentido, a intenção da Câmara Municipal de Vereadores em dispor sobre a obrigação de tratamento isonômico entre seus distritos, não é uma de suas atribuições, por tratar-se de estrutura administrativa, tal iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, encaminhado a Câmara de Vereadores. Assim, esta matéria não é de competência deste órgão, restando-se evidente um vício de iniciativa por parte da Egrégia Casa Legislativa do Município de Mangaratiba, ferindo de morte a divisão de competência estabelecida em nosso ordenamento jurídico constitucional vigente.

Analisando o Projeto de Lei, foram encontrados óbices quanto ao seu prosseguimento para a sanção haja vista conter expressamente vício de iniciativa que poderá gerar inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto em análise.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, mais precisamente em seu artigo 92, IV, e artigo 74 § 1º, dispõe acerca da competência e atribuições do chefe do Poder Executivo, dentre elas estão previstas a aprovação ou veto no todo ou em parte de Projetos de Lei, se assim nestes forem encontrados pontos que acarretem disposições contrárias as Leis existentes e vigentes no mundo jurídico e se nele o conteúdo for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Vejamos o que dispõe o artigo 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba:

*“Das atribuições do Prefeito:*

*Art. 92 -Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela camara;”*

Na sequência trata o artigo 74 § 1º da Lei Orgânica desta Municipalidade:

*“Art. 74 – A provado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



*§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento;”.*

Diante disto, e com base nos princípios constitucionais expressos que garantem tratamento isonômico a todos, e que formam a base para a organização da administração pública, estando implícito em seus termos sua aplicabilidade harmoniosa e de interesse coletivo, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei, assim como, pelos fatos e fundamentos já apresentados e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso § 1º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, por conter vício de iniciativa no que tange a atribuição de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Mangaratiba, 14 de maio de 2024.

*Alan Campos da Costa*  
**Prefeito**

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**Mangaratiba – RJ.**